



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

02
P. de Lei
nº 1234/09
[Signature]

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 05 de 2009
[Signature]

Projeto de Lei Nº 1
1.234/09

**“INSTITUI O DIREITO À ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA AOS MAIORES DE
SESSENTA ANOS DE IDADE, BEM COMO A
PRIORIDADE NO ATENDIMENTO”**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Artigo 1º - Fica instituído o direito à assistência judiciária gratuita aos maiores de sessenta anos de idade, bem como a prioridade no atendimento em todos os órgãos públicos estaduais.

§ 1º - A gratuidade prevista no caput deste artigo refere-se à isenção do pagamento de custas, despesas processuais e taxas judiciárias em qualquer juízo e grau de jurisdição no âmbito do Estado.

§ 2º - A prioridade a que se refere o caput deste artigo exige a imediata adequação do local de atendimento ao idoso, de maneira a fornecer, em ambiente apropriado, todas as condições para um atendimento condizente com as exigências impostas pela Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), livre de filas, *respeitando-se apenas a ordem de chegada dos demais beneficiários desta lei.*

§ 3º - Entenda-se por ambiente apropriado, aquele que ofereça fácil acesso, com rampas e elevadores próximos, assentos para todos os necessitados, além da infra-estrutura básica adequada às necessidades dos beneficiários (iluminação, ventilação, banheiros, etc.).

Artigo 2º - A assistência jurídica gratuita prevista no artigo 1º pressupõe o patrocínio nos processos de natureza judicial ou extrajudicial pela Procuradoria da Assistência Judiciária, pela Defensoria Pública e por todas as entidades que prestem tais serviços mediante convênio com o Poder Público Estadual.

Artigo 3º - Aos órgãos relacionados no artigo 2º será concedido um prazo de 120 dias, contados da publicação desta Lei, para total adequação às determinações contidas no parágrafo 2º do artigo 1º supra.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará o imediato descredenciamento dos órgãos e organismos conveniados, com eventuais ressarcimentos ao erário e a apuração de responsabilidade funcional dos responsáveis pelos órgãos da administração direta.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em _____ de _____ de _____.

[Signature]

QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

03
P. de Lei
7º 5234/09
URP

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa atender a justa garantia de que os maiores de sessenta anos de idade passem a ter assegurado por lei um direito fundamental de gratuidade de assistência jurídica e atendimento prioritário preferencial nos diversos órgãos públicos do Estado da Paraíba.

A partir das importantes prerrogativas contidas no Estatuto do Idoso, que lhe garante uma série de direitos essenciais, como acesso gratuito ao transporte, ao lazer, atendimento preferencial na rede de saúde, garantia de salário mínimo a quem não tem fonte de renda, entre outros, vimos a necessidade de priorizar o acesso à justiça, com respeito e dignidade.

Na maioria das vezes o ganho mensal dos idosos é reduzido, implicando na dificuldade em obter um atendimento jurídico e, aliado à dificuldade de permanência nos locais públicos para a reivindicação da assistência jurídica que necessitam, acaba por ocasionar a desistência da busca pelos seus direitos. Uma vez já regulamentados os direitos específicos de todos os brasileiros idosos, surge a necessidade de oferecermos a eles condições físicas, estruturais e financeiras para verem concretizados estes direitos. E, portanto, não é justo que o poder público cobre valores incompatíveis com seus ganhos e transformem a busca de suas metas num processo penitencioso.

A presente propositura visa, basilamente a gratuidade de justiça e a prioridade de atendimento aos maiores de sessenta anos, cujo benefício primordial abrange todos os serviços de assistência jurídica e/ou atendimento jurídico prestado diretamente pelo Estado ou mediante convênio.

Desta forma, ressaltamos a importância da aprovação deste Projeto de Lei que muito favorecerá, em nossa atual realidade sócio-econômica e diante da evidente fragilidade física de pessoas nessa faixa etária, a concretização de seus direitos mais elementares e, para tanto, solicito o apoio dos nobres colegas desta Egrégia Casa de Leis.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

05
JRF

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1234109
Em 20/05/2009
P. Vilmaria do Rêgo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 21/05/2009
Alm
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 21/05/2009.
lm
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21/05/2009
Alm
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Bruno Mendes
Em 26/05/2009
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2009
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2009.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (02) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em 20 / 05 / 2009.
Sancho Nobre
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 1.234/2009.

Institui o direito à assistência judiciária gratuita aos maiores de sessenta anos de idade, bem como a prioridade no atendimento.

AUTOR : Dep. Quinto de Santa Rita.

RELATOR: Dep. Branco Mendes.

P A R E C E R Nº 1173/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.234/2009**, da lavra do ilustre Deputado Quinto de Santa Rita, onde Institui o direito à assistência judiciária gratuita aos maiores de sessenta anos de idade, bem como a prioridade no atendimento.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 2009.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Não há o que se contestar da nobre iniciativa do ilustre Dep. Quinto de Santa Rita, onde visa Instituir o direito à assistência judiciária gratuita aos maiores de sessenta anos de idade, bem como a prioridade no atendimento.

Entendo, pois, que a iniciativa ora em exame, versa sobre matéria já disciplinada pelo ordenamento jurídico estadual, na espécie pela Lei nº 6.797, de 18 de outubro de 1999, cuja cópia segue em anexo.

Nestas condições e sem maiores ilações, e, em virtude da existência da lei nº 6.797/1999, esta relatoria vota pela **Injuridicidade** do **Projeto de Lei Nº 1.237/2009**, com fulcro no artigo 83 do RIAL, e por já haver sido apreciada pela Assembléia, votando, por conseguinte, pelo arquivamento do mesmo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2009.


DEP. BRANCO MENDES
RELATOR

elochonel50



ESTADO DA PARAÍBA



LEI N.º 6.797 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1999

Dá preferência de tramitação aos procedimentos policiais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências e proferimento de decisões judiciais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de outubro de 1999; 109º da Proclamação da República.


OSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR